



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de março de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.129

Recurso nº 37.219 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente FLORENTINO PETRYCOSKI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - EXIGÍVEL FICTÍCIO - O valor do exigível fictício mantido pela sociedade em balanço básico de encerramento do exercício revela a ocorrência de omissão de receita e repercute na declaração de rendimentos de pessoa física dos sócios, em proporção equivalente ao percentual de participação que cada um mantém no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORENTINO PETRYCOSKI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 12.044,02, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/001.070/80

RECURSO N.º: 37.219

ACÓRDÃO N.º: 101-73.129

RECORRENTE: FLORENTINO PETRYCOSKI

R E L A T Ó R I O

FLORENTINO PETRYCOSKI, com domicílio em Pato Branco, Estado do Paraná, em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a sociedade Irmãos Petrycoski & Cia. Ltda., da qual participa como sócio-quotista, avistou-se capitulado no Auto de Infração de 9/10, mediante o qual se lhe exige o pagamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1978 a 1980.

O crédito tributário tem por base o imposto de renda calculado sobre importâncias de exigível fictício, constantes dos balanços daquela sociedade, as quais se dividiram em proporção igual à que o quotista detém do capital social, a fim de submeterem-se por via de consequência, à tributação na declaração de rendimentos da pessoa física do interessado.

Pretendendo a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa que lhe deferiu, em parte, a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, Florentino Petrycoski manifesta recurso tempestivo, na conformidade da petição de fls. 46/52.

Ao recurso nº 84.603, interposto pela empresa Irmãos Petrycoski & Cia. Ltda., nos autos da pessoa jurídica, dos quais o presente deriva, esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial pelo Acórdão nº 101-73.106 para excluir da tributação, no exercício de 1978, a importância de Cr\$ 13.071,45.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0940/001.070/80
Acórdão nº 101-73.129

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

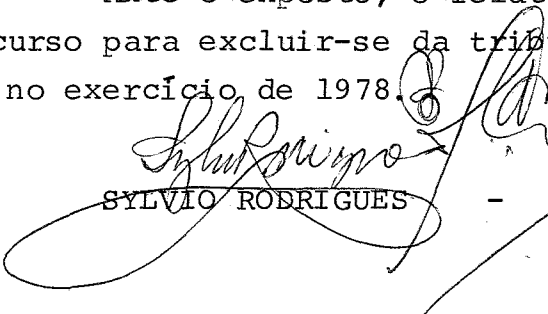
A questão trazida a debates traduz, em relação à pessoa física do recorrente, uma tributação reflexiva por mera de corrência do ônus do imposto de renda sobre importâncias do exigível fictício apurado na sociedade Irmãos Petrycoski & Cia. Ltda., da qual o recorrente é sócio-quotista.

Nos autos da pessoa jurídica ficou positivada a ocorrência de exigível fictício, considerado sob o ângulo fiscal como omissão de receita, no julgamento do recurso nº 84.603, relativo à empresa Irmãos Petrycoski & Cia. Ltda., pelo Acórdão nº 101-73.106, uma vez que não foi comprovada, em sua totalidade, a realidade de obrigações que estivessem por ser liquidadas, constantes do passivo dos balanços básicos dos exercícios de 1978 a 1980.

Sobre as importâncias do exigível fictício, havido por omissão de receita, cabe tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio-quotista, em proporção igual à que ele mantém em quotas sobre o capital da sociedade.

Considerando, porém, que no julgamento do recurso relativo à pessoa jurídica o passivo não comprovado teve uma redução de Cr\$ 13.071,45, obedecida a proporcionalidade em função das quotas de capital mantidas pelo recorrente, é de reduzir-se na tributação reflexa, a importância de Cr\$ 12.044,02, no exercício de 1978.

Ante o exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso para excluir-se da tributação a importância de Cr\$ 12.044,02, no exercício de 1978.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR